



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
11, 10, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 00312017.000163/2020-04
PAT Nº 0214/2020 - SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0084/2023- CRF

EMENTA. ICMS. GIM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO IMPOSTO A RECOLHER. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES "CABIDEIROS". IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO. CRÉDITO DE BEM DE CONSUMO COM LIMITAÇÃO TEMPORAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. Autuada por utilização de crédito indevida, e conseqüente diminuição do imposto a recolher, a Recorrente informa que o crédito decorreu da utilização de óleo combustível para caminhões "cabideiros" utilizados para transportar vestuário da matriz as suas filiais, e tal veículo tem como objetivo, entre outros, não avarias as confecções produzidas.
2. Ocorre que combustível e os derivados de petróleo consumidos pelos caminhões da empresa utilizados na entrega das mercadorias são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo, de modo que se impõe o limitador temporal ao creditamento.
3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

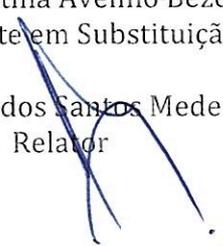
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria dos votos em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de setembro de 2023.



Renata Cristina Avelino Bezerra
Presidente em Substituição



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator